



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.530 - AL (2018/0097044-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BRUNO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a necessidade da segregação cautelar em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que foi encontrado na residência do recorrente **470 (quatrocentos e setenta) gramas de maconha e de responder a "outro processo de tráfico de drogas (nº 0714384-39.2013.8.02.0001) na 15ª Vara Criminal da Capital, cujo fato ocorreu no dia 13.06.2013. e também ao processo de roubo majorado (nº 0725774 98.2016.8.02.0001), perante a 10ª Vara Criminal da capital, fato ocorrido no dia 07.09.2016"**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva (precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.530 - AL (2018/0097044-3)

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BRUNO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BRUNO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem.

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual alega o recorrente que "*a fundamentação lançada na decisão que decretou a preventiva é lacônica e se vale exclusivamente de elementos genéricos ligados à tipicidade da conduta e dos possíveis efeitos que esse tipo de crime pode vir a causar na sociedade*" (fl.71).

Requer a revogação da prisão preventiva.

Sem pedido de liminar.

O d. Ministério Público Federal manifestou, às fls. 87-91, **pelo desprovemento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.530 - AL (2018/0097044-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BRUNO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na **hipótese**, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a necessidade da segregação cautelar em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que foi encontrado na residência do recorrente **470 (quatrocentos e setenta) gramas de maconha e de responder a "outro processo de tráfico de drogas (nº 0714384-39.2013.8.02.0001) na 15ª Vara Criminal da Capital, cujo fato ocorreu no dia 13.06.2013 e também ao processo de roubo majorado (nº 0725774 98.2016.8.02.0001), perante a 10ª Vara Criminal da capital, fato ocorrido no dia 07.09.2016"**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva (precedentes)**.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar do ora recorrente, **in verbis**:

"[...]"

*No caso em apreço, a pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 4 anos, razão pela qual é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 312 do CPP*

"[...]"

*Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública" (fls.32-36 ).*

Extrai-se, ainda, do acórdão objurgado:

"[...]"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os militares encontraram no local a pessoa do paciente e após realizarem buscas no imóvel, foi encontrado no telhado da casa 470 (quatrocentos e setenta) gramas de maconha.

O paciente confessou ter rompido a tornozeleira e negou a autoria da droga ao argumento de que a própria polícia "plantou" os entorpecentes no telhado, (lis. 15/16).

*As circunstâncias destacadas acima, com efeito, indicam que a prisão do Paciente é necessária paciente é necessária para a garantia da ordem pública, dada a elevada quantidade de droga apreendida, sendo 470g (quatrocentos e setenta gramas) em sua residência, o que demonstra indicativos de que ali realmente era praticado tráfico em considerável intensidade.*

*Não bastasse isso, a prisão preventiva também se revela necessária diante da presença de indicativo de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado responde a outro processo de tráfico de drogas (nº 0714384-39.2013.8.02.0001) na 15ª Vara Criminal da Capital, cujo fato ocorreu no dia 13.06.2013, e também ao processo de roubo majorado (nº 0725774 98.2016.8.02.0001), perante a 10ª Vara Criminal da capital, fato ocorrido no dia 07.09.2016" (fls. 56-61).*

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a necessidade da segregação cautelar em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que foi encontrado na residência do recorrente **470 (quatrocentos e setenta) gramas de maconha e de responder a "outro processo de tráfico de drogas (nº 0714384-39.2013.8.02.0001) na 15ª Vara Criminal da Capital, cujo fato ocorreu no dia 13.06.2013. e também ao processo de roubo majorado (nº 0725774 98.2016.8.02.0001), perante a 10ª Vara Criminal da capital, fato ocorrido no dia 07.09.2016"**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

**"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. No presente caso, **a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.**

6. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 394.477/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 31/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E GUARDA DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. **PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDADA CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***acusado (que responde a outros processos criminais pela suposta prática de furto, homicídio e tráfico de drogas). Há, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.***

3. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

[...]

6. Ordem denegada, com recomendação ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - CE de que imprima celeridade na tramitação da Ação Penal n. 0001308-13.2016.8.06.0117" (HC 372.748/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 24/5/2017, grifei).

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 28 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 133,7 GRAMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

**Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir das circunstâncias do cometimento do delito e pela significativa quantidade de droga apreendida (28 porções de maconha, pesando 133,7 gramas), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.**

**Habeas corpus não conhecido" (HC 361.206/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26/8/2016, grifei).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.*

*2. Habeas corpus denegado" (HC 355.349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/8/2016).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0097044-3

**RHC 97.530 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0725989-40.2017.8.02.0001 07259894020178020001 08044927820178020000  
7259894020178020001 8044927820178020000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BRUNO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.